

Curadoria da Moralidade Administrativa

Inquérito Civil n. 06.2017.00003733-1

Objeto: Apurar possível ilegalidade/inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 011/1997, que estabelece valor das diárias tomando por base percentual do vencimento base dos servidores do Município de Tigrinhos (SC).

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado neste ato pela Promotora de Justiça com atribuição na Curadoria da Moralidade Administrativa, na qualidade de COMPROMITENTE, e MUNICÍPIO DE TIGRINHOS, inscrito no CNPJ n. 01.566.620/0001-55, por seu Prefeito Municipal, Derli Antonio de Oliveira, doravante designado COMPROMISSÁRIO, nos Autos do Inquérito Civil n. 06.2017.00003733-1, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, nos artigos 26 e 27 da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos artigos 82 e 83 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina);

CONSIDERANDO que o artigo 37, *caput*, da Constituição da República dispõe que: "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]";

CONSIDERANDO que a verba indenizatória sob a nomenclatura diária destina-se ao reembolso das despesas de hospedagem,



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARAVILHA alimentação e deslocamento urbano de agente público no exercício de suas funções fora de seu local de lotação;

CONSIDERANDO, portanto, que a verba paga a título de diária possui caráter indenizatório de despesas e, não, de remuneração;

CONSIDERANDO, assim, que o valor estipulado como diária deve ser fixado com a finalidade de fazer frente às despesas a serem arcadas pelo agente público, não devendo ficar aquém destas, mas, porém, não podendo ser flagrantemente a estas superiores;

CONSIDERANDO que a Lei n. 11, de 6/1/1997, do Município de Tigrinhos, fixa o valor de diárias do prefeito e servidores públicos municipais e dá outras providências, além do Decreto n. 43, de 11/4/2000, regulamentar a Lei n. 11/1997:

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por meio do Processo REP 11/004941119, considerou inconstitucional Lei do município de Cunhataí (Lei n. 411/2005) que permitiu o pagamento abusivo de diárias entre os anos 2009 a 2011, por ferir os princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência, bem como exceder ao valor previsto no Decreto Estadual n. 1.127/2008, determinando a confecção de projeto de lei com novos valores de diárias, consoante princípios e prejulgados TC n. 1001 e 1003;

CONSIDERANDO que a Lei n. 411/2005 do Município de Cunhataí, tida como inconstitucional pela Corte Estadual de Contas, fixava o "valor das diárias ao Prefeito Municipal, sendo calculado sobre o vencimento base nos termos da tabela abaixo: a) Para viagens internacionais – 20%; b) Para viagens a Capital Federal – 20%; c) Para viagens a Capitais Estaduais – 15%; d) Para viagens a outras cidades fora do território da região da AMERIOS, AMEOSC e AMOSC – 10%":

CONSIDERANDO que, portanto, a lei acima citada é bem semelhante àquelas que integram o corpo normativo que disciplina o pagamento de diárias aos agentes públicos do município de Tigrinhos;

CONSIDERANDO que se extrai da decisão do TCE/SC no REP 11/00494119 que:

Com relação ao valor das diárias, cabe mencionar lição trazida



por esta Corte de Contas na publicação denominada XII Ciclo de Estudos de Controle Público da Administração Municipal, fl. 140, senão vejamos:

4 QUAL O VALOR MÁXIMO DAS DIÁRIAS?

Dentro da autonomia municipal prevista na Constituição federal de 1988, art. 30, I, a legislação municipal que trata da fixação das diárias deverá fazê-lo nominalmente, ou seja, sem qualquer vinculação em na moeda nacional.

De acordo com os princípios constitucionais, da moralidade, da impessoalidade e da eficiência, previstos no art. 37, deve a administração pública em conjunto com o poder legislativo municipal definir valores das diárias que possam suprir as necessidades pessoais de alimentação e hospedagem de acordo com a realidade do destino da viagem.

Para se atingir o valor ideal das diárias deve-se realizar uma avaliação dos estabelecimentos comerciais de hospedagem e alimentação a serem utilizados pelos servidores e agentes políticos municipais, sempre em atendimento à finalidade pública, conforme define o Prejulgado no 778 (SANTA CATARINA, 2010a): "As despesas (diárias) deverão sempre se subordinar às suas finalidades, sob pena de ilegalidade do ato, não convalidável, por desvio de finalidade."

CONSIDERANDO que o Decreto Federal n. 5.992/2006 estipula como valor de diária para os servidores públicos federais:

			¥	
Classificação do Cargo/Emprego /Função	Deslocamentos para Brasília/Manaus/ Rio de Janeiro	Deslocamentos para Belo Horizonte/ Fortaleza/Porto Alegre/Recife/ Salvador/São Paulo	Deslocamentos para outras capitais de Estados	Demais deslocamentos
A) Ministro de Estado	581,00	551,95	520,00	458,99
B) Cargos de Natureza Especial	406,70	386,37	364,00	321,29
C) DAS-6; CD-1; FDS-1 e FDJ-1 do BACEN	321,10	304,20	287,30	253,50
D) DAS-5, DAS-4, DAS-3; CD-2, CD-3, CD-4; FDE-1, FDE-2; FDT-1; FCA-1, FCA-2, FCA-3; FCT1, FCT2; FCT3, GTS1; GTS2; GTS3.	267,90	253,80	239,70	211,50
E) DAS-2, DAS-1; FCT4, FCT5, FCT6, FCT7; cargos de nível superior e FCINSS.	224,20	212,40	200,60	177,00
F) FG-1, FG-2, FG-3; GR; FST-1, FST-2, FST-3 do BACEN; FDD-1, FCA-4, FCA-5 do BACEN; FCT8, FCT9, FCT10, FCT11, FCT12, FCT13, FCT14, FCT15; cargos de nível intermediário e auxiliar	224,20	212,40	200,60	177,00

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual n. 1.127/2008, que dispõe sobre a concessão e pagamento de diárias no âmbito da administração direta, autarquias e fundações do Poder Executivo Estadual, fixa os seguintes valores de diárias:



		VALORES DAS DIÁRIAS				
GRUPOS	CARGOS	NO ESTADO	FORA DO ESTADO	EXTERIOR		
1º	 Nível de Ensino Fundamental e Médio; Cabos e Soldados da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar à disposição do Gabinete do Governador. 	100,00	125,00	150,00		
2º	 Nível Superior; Provimento em comissão não codificado e codificado de níveis DGS-2, DGS-3 e DGI; Função Técnica Gerencial: níveis FTG-2 e FTG-3; Função Gratificada: níveis FG-2 e FG-3; Função militares de Aspirante a Oficial, Alunos Oficiais, Subtenentes e Sargentos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar autorizados a prestar serviços em outros órgãos ou entidades. 	110,00	153,00	200,00		
32	 Procurador do Estado, Procurador da Fazenda Junto ao Tribunal de Contas, Procurador Fiscal e Procurador Administrativo; Delegado de Polícia; Auditor Interno do Poder Executivo e Auditor Fiscal da Receita Estadual; Provimento em comissão de nível DGS-1; Função Técnica Gerencial: nível FTG-1; Função Gratificada: nível FG-1; Oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar autorizados a prestar serviços em outros órgãos ou entidades. 	156,00	264,00	250,00		
4º	- Secretário de Estado; - Procurador-Geral do Estado; - Secretário Executivo; - Diretor Geral de Secretaria de Estado; - Diretor Executivo; - Presidente; - Diretor Geral de Autarquias e Fundações; - Procurador-Geral junto ao Tribunal de Contas; - Procurador Geral Adjunto da PGE.	340,00	450,00	300,00		

CONSIDERANDO que, em consulta ao Portal Transparência do município de Tigrinhos constatou-se que, até outubro do ano em curso, dez meses após a posse, a título de exemplo, o Prefeito Municipal recebeu R\$ 51.300,00 (cinquenta e um mil e trezentos reais) atinentes a diárias e R\$ 5.016,66 (cinco mil, dezesseis reais e sessenta e seis centavos) atinentes a passagens¹ ;

CONSIDERANDO que, também conforme consulta ao Portal Transparência, o município de Tigrinhos despendeu, até outubro de 2017 (dez meses), R\$ 101.392,96 (cento e um mil, trezentos e noventa e dois reais e noventa e seis centavos) com diárias, sendo evidente que os valores nominais correspondentes à aplicação dos percentuais normativos são muito superiores aos correspondentes às despesas de alimentação, hospedagem e transporte urbano, além de desproporcionais com aqueles recebidos pelos agentes públicos estaduais e federais, pois, enquanto um Ministro de Estado recebe diária de R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais) para ir a Florianópolis, o Prefeito de Tigrinhos recebe diária de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); além disso, enquanto o alto escalão do Poder Executivo Estadual recebe diária de R\$ 450,00 (quatrocentos e

¹ https://e-gov.betha.com.br/transparencia/01031-029/con_despesas_diarias_passagens.faces



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARAVILHA cinquenta reais) para ir a Brasília, o Prefeito de Tigrinhos recebe diária de expressivos R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais);

CONSIDERANDO que em municípios como Pinhalzinho e Maravilha, maiores populacionalmente e com arrecadações superiores a de Tigrinhos, apresentam diárias em valores inferiores:

MUNICÍPIO	DESTINO	VALOR DA DIÁRIA		
Maravilha	Capitais Federais	R\$ 531,90		
Maravilha	Cidades com distância de 200 km	R\$ 443,25		
Pinhalzinho	Municípios da AMOSC	R\$ 234,22		
Pinhalzinho	Municípios de outros Estados	R\$ 390,38		
Pinhalzinho	Capitais da Região Sul	R\$ 585,56		

CONSIDERANDO pesquisa realizada em sítios eletrônicos de reserva de hotéis no dia 23/3/2017 para hotéis na Capital Federal:

HOTEL	ESTRELAS	VALOR DA DIÁRIA
Hotel Grand Mercure Brasília	3	R\$ 217,00
Mercure Brasilia Lider Hotel	4	R\$ 198,00
Quality Hotel & Suites Brasilia	4	R\$ 217,00
Allia Gran Hotel Brasília Suites	4	R\$ 200,00
Royal Tulip Brasília Alvorada	5	R\$ 393,00
Meliá Brasil 21	4	R\$ 282,00
Windsor Plaza Brasilia	5	R\$ 483,00

CONSIDERANDO pesquisa realizada em sítios eletrônicos de reserva de hotéis no dia 23/3/2017 para hotéis na Capital Estadual:

HOTEL	ESTRELAS	VALOR DA DIÁRIA			
Hotel Novotel Florianopolis	4	R\$ 261,00			
Mercure Florianopolis Centro Hotel	4	R\$ 224,00			
Florianópolis Palace Hotel	4	R\$ 151,00			
Blue Tree Towers Florianopolis Hotel	4	R\$ 290,00			
nterCity Premium Florianópolis	4	R\$ 232,00			
L Campanario Villaggio Resort	5	R\$ 564,00			
Jurerê Beach Village	4	R\$ 408,00			
Villas Jurerê Hotel Boutique	4	R\$ 402,00			
Hotel Majestic Palace	5	R\$ 287,00			

CONSIDERANDO os valores médios em <u>quarto duplo</u> em hotéis no Brasil, conforme Índice de Preços de Hotel do Trivago (tHPI), realizado em



2016²:

Cidade	Jan	Fev	Mar	Abril	Maio	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Rio de Janeiro	R\$452	R\$455	R\$366	R\$356	R\$364	R\$343	R\$322	R\$511	R\$346	R\$313	R\$306	R\$331
São Paulo	R\$314	R\$308	R\$280	R\$270	R\$281	R\$278	R\$249	R\$267	R\$258	R\$251	R\$255	R\$249
Salvador	R\$241	R\$277	R\$195	R\$193	R\$205	R\$185	R\$183	R\$193	R\$188	R\$184	R\$187	R\$200
Brasilia	R\$258	R\$238	R\$245	R\$228	R\$253	R\$251	R\$225	R\$246	R\$229	R\$223	R\$233	R\$228
Fortaleza	R\$305	R\$251	R\$231	R\$217	R\$218	R\$217	R\$234	R\$213	R\$214	R\$208	R\$204	R\$225
Porto Alegre	R\$219	R\$195	R\$201	R\$194	R\$202	R\$210	R\$190	R\$207	R\$208	R\$206	R\$204	R\$198
Manaus	R\$280	R\$264	R\$222	R\$220	R\$215	R\$226	R\$205	R\$225	R\$210	R\$204	R\$203	R\$209
Campos do Jordão	R\$314	R\$290	R\$230	R\$257	R\$270	R\$304	R\$377	R\$287	R\$273	R\$257	R\$263	R\$295
Gramado	R\$495	R\$334	R\$285	R\$276	R\$295	R\$335	R\$442	R\$338	R\$331	R\$334	R\$543	R\$579
Porto de Galinhas	R\$336	R\$299	R\$223	R\$211	R\$210	R\$220	R\$210	R\$199	R\$279	R\$274	R\$263	R\$271
Natal	R\$344	R\$247	R\$190	R\$182	R\$189	R\$179	R\$206	R\$186	R\$184	R\$184	R\$184	R\$230
Armação dos Búzios	R\$645	R\$585	R\$405	R\$349	R\$322	R\$294	R\$301	R\$288	R\$272	R\$282	R\$302	R\$376

CONSIDERANDO pesquisa realizada pela Associação das Empresas de Refeição e Alimentação Convênio para o Trabalhador apontando que o valor médio de alimentação no Brasil é de R\$ 34,94 (trinta e quatro reais e noventa e quatro centavos)³:



CONSIDERANDO que a redução no valor das diárias resultará em economia aos cofres públicos, possibilitando maior aplicação de recursos nas

² Disponível em: http://company.trivago.com.br/thpi/

³ Disponível em: http://assertbrasil.com.br/mapa/# <acesso em 23/3/2017>



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARAVILHA mais diversas áreas do município de Tigrinhos, como saúde, educação, transporte, etc.;

CONSIDERANDO que, diante da flagrante inconstitucionalidade da normativa municipal, conforme inclusive já decidido em situação semelhante pelo TCE/SC e que, assim, os pagamentos com base nela realizados, especialmente após a ciência dos responsáveis por meio do recebimento da proposta de ajustamento de conduta, podem ser considerados ilegais, causando enriquecimento ilícito daqueles que os receberem, prejuízo ao erário municipal e ofensa aos princípios administrativos;

CONSIDERANDO que é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de leis que tratem dos cargos, empregos e funções no Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO, por fim, a disposição da Chefia do Poder Executivo do município de Tigrinhos de adequar os valores das diárias pagos no Município à disciplina constitucional e à correspondência com a disciplina Estadual e Federal a respeito do tema;

RESOLVEM

Celebrar o presente Compromisso de Ajustamento de Conduta, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 O presente ajuste visa a adequar, no município de Tigrinhos, as normas que disciplinam o pagamento de diárias aos agentes públicos municipais.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES

- 2.1 O compromissário compromete-se em obrigação de fazer, consistente em propor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, alteração das normas que disciplinam o pagamento de diárias a todos os agentes públicos do município de Tigrinhos, incluindo o Prefeito, o Vice-Prefeito e qualquer servidor ou ocupante de cargo, emprego ou função do Poder Executivo Municipal.
 - 2.2 A alteração deverá abranger:
 - 2.2.1 a fixação de valor nominal (em substituição ao percentual



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARAVILHA aplicado sobre uma base de cálculo), que poderá ser escalonado de acordo com o local de destino e a função, destinado exclusivamente a atender à estimativa real de despesa com hospedagem, alimentação e transporte urbano (transporte no interior do local de destino), observando os valores estipulados para os agentes correspondentes em âmbito Estadual e Federal, salvo comprovação, mediante pesquisa de mercado documentada, da necessidade de fixação de valor maior para exclusivamente fazer frente às despesas antes mencionadas;

- 2.2.2 expressa previsão de não concessão de diária ou fração: para período de deslocamento inferior a seis horas; quando o deslocamento e o retorno à sede ocorrer dentro do horário de trabalho; quando o deslocamento não exigir do agente a realização de gastos com alimentação, hospedagem e locomoção urbana;
- 2.2.3 prestação de contas das diárias recebidas em prazo adequado, contendo identificação do beneficiário (nome, matrícula, cargo), dos deslocamentos (data e hora de saída e de chegada ao local de origem e de destino) e do meio de transporte utilizado, descrição sucinta do objetivo da viagem e número de diárias, bem como sendo instruída com documentos que comprovem a realização da viagem, a estadia e a participação no evento objeto do deslocamento:
- 2.2.4 rígido procedimento de controle dos atos de concessão de diárias, além de prever a devida publicidade dos gastos;
 - 2.2.5 previsão de restituição das diárias recebidas indevidamente;
- 2.2.6 previsão de responsabilidade solidária, pela reposição imediata da importância paga, do ordenador de despesas que pagar diária em desacordo com as normas;
- 2.2.7 previsão de que as propostas de diárias, quando o afastamento iniciar-se em sextas-feiras, bem como os que incluam sábados, domingos e feriados, serão expressamente justificadas, configurando a autorização do pagamento pelo ordenador de despesas a aceitação da justificativa;
 - 2.2.8 previsão de limite de diárias mensais a um mesmo servidor;



- 2.2.9 estabelecer desconto de eventual auxílio transporte ou alimentício nos dias em que estejam fora da sede e recebam diária para que se evite o pagamento em duplicidade do benefício;
- 2.2.10 adoção e previsão do critério de ressarcimento das diárias e, não, de adiantamento;
- 2.2.11 a revogação das disposições em contrário, especialmente das normas municipais descritas nas considerações, para se adequar plenamente às alíneas acima expostas.

CLÁUSULA TERCEIRA

3.1 O compromissário compromete-se em obrigação de não fazer, consistente em não conceder diárias, salvo necessidade comprovada e justificada, a partir da assinatura do presente compromisso até o encaminhamento dos projetos de lei referidos na Cláusula Segunda.

CLÁUSULA QUARTA

4.1 O Ministério Público compromete-se a não adotar qualquer medida judicial de cunho civil no que diz respeito às obrigações de fazer e não fazer acordadas contra os compromissários, caso o ajustamento de conduta seja integralmente cumprido durante os prazos estipulados.

CLÁUSULA QUINTA - DA MULTA E EXECUÇÃO

- 5.1 O descumprimento das obrigações constantes do presente compromisso, sujeitará o compromissário ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso em relação à cláusula segunda, que apenas será considerada cumprida se atendida em sua integralidade, e de R\$ 3.000,00 por vez que descumprir a cláusula terceira.
- 5.1.1 Os valores da multa serão revertidos em benefício do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, previsto na Lei Estadual 15.694/2011 ou para o Fundo Municipal com essa finalidade caso seja instituído, sem prejuízo de eventual ajuizamento de ação executiva específica para exigir o fiel cumprimento das obrigações pactuadas.

CLÁUSULA SEXTA - DISPOSIÇÕES GERAIS

6.1 O presente ajuste entrará em vigor na data da sua assinatura.



6.2 As partes elegem o foro da Comarca de Maravilha para dirimir controvérsias decorrentes do presente Termo.

Dessa forma, por estarem assim compromissados, firmam o presente Termo em 2 (duas) vias de igual teor e forma, que terá eficácia de título executivo extrajudicial (art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85), cujas cláusulas têm aplicação imediata, a despeito da remessa posterior ao Conselho Superior do Ministério Público.

Ficam, desde logo, os presentes cientificados de que este procedimento será arquivado em relação ao signatário e de que a respectiva promoção de arquivamento será submetida à apreciação do colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 9º da Lei n. 7.347/1985 e artigo 31, § 2º, do Ato n. 00395/2018/PGJ.

Maravilha, 25 de setembro de 2018.

[assinado digitalmente]
CRISTIANE WEIMER
Promotora de Justiça

DERLI ANTONIO DE OLIVEIRA Município de Tigrinhos

JOÃO RAFAEL GENESINI SIQUEIRA OAB/SC 35.249